



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602133-45.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Autor: DEMOCRATAS – DEM – RIO GRANDE DO SUL
ENIO JOSE HORLLE MENEGHETTI
ONYX DORNELLES LORENZONI

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DA
CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Regular
aplicação dos recursos, bem como ausência de
recursos de fonte vedada ou de origem não
identificada 2. Manifestação conclusiva da Unidade
Técnica do TRE/RS pela aprovação das contas.
Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
DEMOCRATAS NO RIO GRANDE DO SUL – DEM, apresentada na forma da
Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.553/2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrangendo a movimentação financeira da campanha eleitoral de **2018**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-RS (ID 5644633), a agremiação apresentou manifestação e juntou documentos (IDs 5664933 e 5666083).

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-RS (ID 6871783), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 6871783), a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que *“não restaram falhas que comprometam a identificação da origem das receitas e destinação das despesas, conforme segue: a) As receitas declaradas estão em conformidade com os créditos bancários, os quais estão devidamente identificados; b) Não há indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e indireta; c) Os gastos declarados estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017; d) Os cruzamentos eletrônicos realizados pelo sistema disponibilizado pelo TSE não identificaram omissões de receitas e gastos.”*

Diante da regularidade das contas atestada pela Unidade Técnica dessa egrégia Corte, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação** das contas.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL